



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.911265/2009-79  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1003-000.222 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FERTIVERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para o retorno dos autos à DRF de Origem para análise de eventual existência de saldo negativo de IRPJ de anos anteriores ao discutido nos autos e constatação acerca da apresentação da respectiva Per/Dcomp, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-054.347, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado pela Recorrente, referente ao ano-calendário de 2003.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.222 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.911265/2009-79

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2003, conforme PER/DCOMPs abaixo:

| PER/DCOMP                      | Saldo Negativo de IRPJ | Débitos       |                |         |
|--------------------------------|------------------------|---------------|----------------|---------|
|                                |                        | Valor         | Tributo/Código | Período |
| 09841.07448.310709.1.7.02-4399 | R\$ 56.749,86          | R\$ 43.166,57 | IRPJ/5993      | jan/04  |
| 39958.40428.090908.1.3.02-1761 | R\$ 56.749,86          | R\$ 9.901,36  | IRPJ/5993      | jul/04  |

2. Da análise do referido pedido, constatou-se se que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP inicial:

|                                                                                       |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: | R\$ 56.749,86 |
| Valor do saldo negativo informado na DIPJ:                                            | R\$ -         |

3. Desse modo, não foi apurado valor algum referente a saldo negativo e as compensações apresentadas nos PER/DCOMPs mencionados acima não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF Goiânia, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 848537237 (fl. 005).

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 22/10/2009 (vide documento de fl. 039). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 11/11/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 002 a 003, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “Quando do preenchimento da PER/DCOMP original nº: 33333.96986.090908.1.3.02-2131, foi efetuado o lançamento tão somente o DARF no valor de R\$: 56.749,86, referente ao mês de Novembro/2003. Posteriormente ao fato ocorrido o contribuinte foi notificado das irregularidades, tendo comparecido a ARF em Rio Verde onde foi informado de que deveria ter sido lançado todos os recolhimentos (DARFs) gerando assim o valor total recolhido durante o ano de 2003, tendo esta retificação ocorrida através da PER/DCOMP Nº 09841.07448.310709.1.7.02-4399”.

- “Quando do preenchimento da DIRPJ na ficha 12/A - calculo do Imposto de Renda sobre o lucro real, na linha 17 constou-se tão somente o valor devido na apuração anual do imposto, ficando um saldo na contabilidade de R\$: 26.694,18”.

- “O crédito tributário relativo aos recolhimentos por estimativas durante o ano de 2003 somam a quantia de R\$: 254.693,00 e um total de IRRF de R\$: 52.271,36 ( valor devidamente declarado na PER/DCOMP) do qual subtraindo o devido no valor de R\$:

300.492,53, o contribuinte ainda ficou com um crédito de R\$: 6.471,83 somente relativo aos recolhimento ocorridos durante o ano de 2003 que somados com o saldo negativo de períodos anteriores somam a quantia de R\$: 26.694,18, os quais foram agrupados com o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dando assim um crédito suficiente para a devida compensação”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.222 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.911265/2009-79

| Descrição                                                                          | Imposto de Renda | Cont. Social L. Líquido | Total acumulado |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------|-----------------|
| Saldo em 31/12/2002                                                                | 20.097,63        | 15.209,46               | 35.307,09       |
| Recolhimento por estimativa durante o ano de 2.003                                 | 254.693,00       | 157.614,39              | 412.307,39      |
| Imp. Renda Retido na Fonte – Informado do PER/DCOMP 09841.07448.310709.1.7.02-4399 | 52.271,36        | 0,00                    | 52.271,36       |
| Sub total credito                                                                  | 327.061,99       | 172.823,85              | 499.885,84      |
| Devido na DIPJ                                                                     | 300.492,53       | 116.817,31              | 417.309,84      |
| Saldo credito a compensar                                                          | 26.569,46        | 56.006,54               | 82.576,00       |
| Compensação nas PER/DCOMP                                                          | 53.067,93        | 26.576,44               | 79.644,37       |
| Saldos                                                                             | (26.498,47)      | 29.430,10               | 2.931,63        |

• “Diante do exposto verifica-se que o valor do crédito original é suficiente para efetuar as compensações da contribuição devida, tendo ocorrido tão somente equívocos no ato do preenchimento/elaboração da PER/DCOMP original e também da DIPJ, assim como na retificadora da PER/DCOMP”.

5. Por fim, requer a o reconhecimento das compensações pleiteadas.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Em face dos princípios da verdade material e do informalismo, tendo sido identificado inexistência material cometida pela contribuinte no preenchimento da DIPJ, cabe o recálculo do saldo negativo informado.

CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Tendo sido comprovada a existência parcial do crédito informado na DCOMP, é de se concluir pela homologação do débito declarado até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO ANUAL DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SALDOS ENTRE EXERCÍCIOS DISTINTOS.

Os saldos negativos de IRPJ e CSLL se verificam quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Não sendo possível que o saldo respectivo seja cumulado com outros, apurados em outros períodos, aplicando-se tratamento indistinto a esse conjunto ou ao total resultante de sua soma.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.222 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.911265/2009-79

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

(...)

## II. SÍNTESE DOS FATOS E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

04. O presente processo administrativo refere-se ao despacho decisório nº 848537237, emitido em 07.10.2009, que não homologou as seguintes compensações declaradas, objeto dos processos de crédito em referência:

| Valor     | Mês     | Ano  | Débito | Transmissão | PER/DCOMP                      | Processo de Cobrança  |
|-----------|---------|------|--------|-------------|--------------------------------|-----------------------|
| 43.166,57 | Janeiro | 2004 | IRPJ   | 09/09/2008  | 33333.96986.090908.1.3.02-2131 | 10120.911.315/2009-18 |
| 9.901,36  | julho   | 2004 | IRPJ   | 09/09/2008  | 39958.40428.090908.1.3.02-1761 | 10120.911.582/2009-95 |

05. Valor total dos débitos, à época da prolação do despacho decisório, era de R\$ 78.230,35 (setenta e oito mil duzentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), *vide* composição abaixo transcrita:

| Processo de Crédito | Valor Original | Juros/Multa | Sub-Total |
|---------------------|----------------|-------------|-----------|
| IRPJ2003            | 53.067,93      | 25.162,42   | 78.230,35 |

06. Em sede de manifestação de inconformidade e memoriais, o Recorrente demonstrou ter cometido mero equívoco no preenchimento da sua DIPJ e DCOMP e que o valor das antecipações (estimativas mensais de IRPJ, devidamente quitadas por meio de DARF ou compensações, bem como das retenções na fonte), superou o valor do IRPJ devido apurado ao final do ano-calendário. Demonstrou também que, não obstante isso, a SRFB não reconheceu nem mesmo o valor de saldo negativo que restou declarado na sua DIPJ do período.

07. Por esse motivo, em virtude do equívoco do Recorrente, demonstrou-se que **deveria a SRFB ter reconhecido ao menos parcialmente o valor do saldo negativo declarado na DIPJ**, isto é, deveria ter homologado as compensações declaradas com o crédito em tela, pelo menos até o limite do crédito disponível no importe de **R\$ 6.471,83**. Contudo, não foi isto o que aconteceu, tendo sido todas as compensações declaradas integralmente não homologadas.

08. Apreciando os fundamentos de defesa do Recorrente, a DRJ/CTA proferiu o acórdão aqui recorrido, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 25.883,32 em valor original. Para reconhecimento do direito creditório nesse valor, a DRJ confirmou parte do saldo negativo de IRPJE do ano-calendário 2003 praticamente todos os valores de imposto de renda retido na fonte. Deixou de reconhecer, no entanto, créditos de exercícios anteriores, no valor total de R\$ 20.222,35, razão pela qual foi julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada. (...)

10. Todavia, em que pese o notável conhecimento das autoridades julgadoras, bem como o inegável esforço em perquirir a verdade material dos autos, fato é que a decisão proferida no Acórdão 06-054.347, pela 1ª Turma da DRJ/CTA, merece ser reformada para homologar integralmente as compensações declaradas com o crédito em tela, considerando a inequívoca possibilidade de aproveitamento de saldo negativo de exercícios anteriores, que no presente caso totalizam R\$ 20.222,35. É o que passa-se a demonstrar.

## III. RAZÕES RECURSAIS III.1. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

11. Analisando a defesa apresentada pelo Recorrente, a DRJ entendeu que não seria possível considerar-se, na apuração do saldo negativo objeto de compensação, estando tal entendimento verificado nos seguintes excertos:

Por fim, sobre os créditos de exercícios anteriores mencionados pela empresa na impugnação, primeiramente é necessário esclarecer que, no caso de empresas tributadas pelo lucro real, a forma de apuração e pagamento adotada para o IRPJ necessariamente vincula esta forma à determinação da CSLL por força do comando contido no art. 57 da Lei 8.981/95, *in verbis*: [...]O teor do inciso II, do art. 6º da Lei nº 9.430/96 é contrário ao entendimento exposto pela interessada, qual seja, de que é possível a utilização de créditos de exercícios anteriores, mais precisamente R\$ 98.068,51, em conjunto com o apurado no ano-calendário em questão. [...]As limitações que impedem o que pretende a interessada vinculam-se ainda ao fato de que o controle exercício pelo Fisco deve ainda examinar questões como a fluência do prazo decadencial, algo que exige a exata identificação do exercício a que se refere o crédito utilizado e, portanto, a segregação dos saldos existentes por período de apuração. [...]

12. É dizer: a DRJ entende que o direito creditório do Recorrente cessa com o fim do exercício ao qual se refere, não podendo ser exercido em período subsequentes. Ocorre que, consoante demonstrou-se ao longo da manifestação de inconformidade apresentada e também dos memoriais, é imperioso que se reconheça a existência de mais R\$ 20.222,35 na formação do crédito objeto de compensação.

13. Por meio de simples consulta ao livro diário e razão contábil do Recorrente, é possível extrair-se o saldo negativo de exercícios anteriores e também do exercício objeto de compensação. Prestigiando o princípio da verdade material, o Recorrente vem, desde já, pleitear para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição apresente a DIPJ de exercícios anteriores, para que sejam confirmados os saldos negativos contabilizados e declarados que compuseram o direito creditório em questão.

14. Uma vez verificado que nos exercícios anteriores havia saldo negativo não aproveitado e que não fora objeto de compensação, é imperioso que se reconheça a possibilidade de seu aproveitamento nos exercícios subsequentes, sob pena de enriquecimento ilícito da RFB.

15. Note-se que o entendimento da DRJ, de impossibilidade de aproveitamento desse saldo negativo, está amparado no inciso II do Art. 6º da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1o O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2o; ou II – compensando com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

16. Ocorre que da leitura do supracitado artigo não é possível extrair a leitura feita pela DRJ no julgamento dos presentes autos. Não há no mencionado dispositivo nenhuma vedação ao aproveitamento de saldo negativo de exercícios anteriores. Em realidade, há previsão de restituição do montante pago a maior, no caso da compensação não utilizar a integralidade do saldo.

17. É dizer: ainda que se alegue a inexistência de norma permissiva da compensação de saldo negativo de exercícios anteriores, fato é que a legislação também não traz vedação

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.222 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.911265/2009-79

expressa, razão pela qual, legítimo o direito do Recorrente à utilização do saldo negativo de exercícios anteriores.

18. Com base em todo o exposto, demonstrada a insubsistência do entendimento firmado no r. acórdão recorrido, é imperioso que seja reconhecida a possibilidade de utilização de créditos de exercícios anteriores, no presente caso, no valor de R\$ 20.222,35 e homologadas as DCOMPs relacionadas ao processo, bem como extintos os processos de cobrança a elas vinculados.

Por fim, a Recorrente requereu:

19. Em face do exposto, o Recorrente REQUER:

i. o recebimento do presente Recurso Voluntário, já que cabível e tempestivo;

ii. **no mérito**, seja dado provimento ao presente recurso para que, acolhidas as razões do Recorrente, sejam homologadas as DCOMPs relacionadas ao processo, e extintos os processos de cobrança a elas vinculados.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de processo em que a Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 56.749,86 para compensação de débitos da contribuinte.

A autoridade administrativa não homologou as compensações pelo fato da Recorrente ter informado crédito de saldo negativo de R\$ 56.749,86 no PER/DCOMP e na DIPJ 2004 não constar crédito informado.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que o crédito tributário relativo aos recolhimentos por estimativas durante o ano de 2003 somam a quantia de R\$: 254.693,00 e um total de IRRF de R\$ 52.271,36 (declarado na PER/DCOMP) do qual subtraindo o devido no valor de R\$: 300.492,53, o contribuinte ainda ficou com um crédito de R\$: 6.471,83 somente relativo aos recolhimentos ocorridos durante o ano de 2003 que somados ao saldo negativo de períodos anteriores somam a quantia de R\$: 26.694,18, os quais foram agrupados com o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dando assim um crédito suficiente para a devida compensação. Elaborou a seguinte planilha:

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.222 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.911265/2009-79

| Descrição                                                                          | Imposto de Renda | Cont. Social L. Líquido | Total acumulado |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------|-----------------|
| Saldo em 31/12/2002                                                                | 20.097,63        | 15.209,46               | 35.307,09       |
| Recolhimento por estimativa durante o ano de 2.003                                 | 254.693,00       | 157.614,39              | 412.307,39      |
| Imp. Renda Retido na Fonte – Informado do PER/DCOMP 09841.07448.310709.1.7.02-4399 | 52.271,36        | 0,00                    | 52.271,36       |
| Sub total credito                                                                  | 327.061,99       | 172.823,85              | 499.885,84      |
| Devido na DIPJ                                                                     | 300.492,53       | 116.817,31              | 417.309,84      |
| Saldo credito a compensar                                                          | 26.569,46        | 56.006,54               | 82.576,00       |
| Compensação nas PER/DCOMP                                                          | 53.067,93        | 26.576,44               | 79.644,37       |
| SalDOS                                                                             | (26.498,47)      | 29.430,10               | 2.931,63        |

A DRJ constatou que na Ficha 11 da DIPJ 2004 foram apuradas os seguintes valores de IRPJ com base na receita bruta e acréscimos:

| P.A    | DIPJ (Ficha 11) |            |            |
|--------|-----------------|------------|------------|
|        | IRPJ Apurado    | IRRF       | IRPJ pagar |
| jan/03 | 21.616,75       | (2.955,54) | 18.661,21  |
| fev/03 | 23.482,65       | (3.468,90) | 20.013,75  |

|        |            |             |            |
|--------|------------|-------------|------------|
| mar/03 | 14.116,16  | (4.670,16)  | 9.446,00   |
| abr/03 | 8.774,00   | (2.638,88)  | 6.135,12   |
| mai/03 | 19.666,25  | (1.527,92)  | 18.138,33  |
| jun/03 | 5.335,28   | (2.992,42)  | 2.342,86   |
| jul/03 | 15.064,40  | (7.943,73)  | 7.120,67   |
| ago/03 | 9.467,73   | (4.499,21)  | 4.968,52   |
| set/03 | 13.930,85  | (3.844,32)  | 10.086,53  |
| out/03 | 57.598,37  | (4.018,59)  | 53.579,78  |
| nov/03 | 62.776,50  | (6.026,64)  | 56.749,86  |
| dez/03 | 73.135,12  | (7.810,17)  | 65.324,95  |
| Totais | 324.964,06 | (52.396,48) | 272.567,58 |

Como o valor apurado das estimativa totalizou R\$ 324.964,06, montante superior ao informado na Ficha 12A da DIPJ (R\$ 300.492,53) a DRJ entendeu que houve erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP.

Quanto ao IRRF, a DRJ verificou que o valor informado pela Recorrente na linha 07 da Ficha 11 (Imposto de Renda Retido na Fonte) foi de R\$ 52.396,48, mas que na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) foi de R\$ 52.271,36, sendo esse o valor considerado como retenção. A DRJ apurou que os rendimentos relativos àquelas retenções foram oferecidos à tributação.

Quanto aos pagamentos e compensações das referidas estimativas, a DRJ constatou que apesar do total informado na linha 12 (Imposto de renda a pagar) da Ficha 11 ser sido de **R\$ 272.567,58**, o valor informado na DCTF totalizou **R\$ 274.791,23**, valor que foi considerado pela DRJ.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.222 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.911265/2009-79

Com isso o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário reconhecido pela DRJ foi de R\$ 25.883,32, conforme abaixo demonstrado:

|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| IRPJ apurado (linha 01 - ficha 12A - DIPJ)   | R\$ 194.695,52  |
| Adicional IRPJ (linha 03 - ficha 12A - DIPJ) | R\$ 105.797,01  |
| Total IRPJ                                   | R\$ 300.492,53  |
| Estimativa de IRPJ paga/compensada           | R\$ 274.791,23  |
| IRRF                                         | R\$ 51.584,62   |
| Saldo Negativo de IRPJ                       | R\$ (25.883,32) |

A DRJ entendeu que não caberia a inclusão de saldo negativo de períodos anteriores na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

A Recorrente, irresignada com a decisão da DRJ que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, apresentou recurso voluntário em que aduz que a decisão de 1ª instância que entendeu não cabível o reconhecimento de crédito de exercícios anteriores no valor de R\$ 20.222,35 merecia ser reformada, uma vez que nos exercícios anteriores havia saldo negativo contabilizado e declarados que compuseram o direito creditório sob análise.

Confira-se os argumentos expendidos pela Recorrente nos excertos abaixo extraídos do recurso voluntário:

08. Apreciando os fundamentos de defesa do Recorrente, a DRJ/CTA proferiu o acórdão aqui recorrido, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 25.883,32 em valor original. Para reconhecimento do direito creditório nesse valor, a DRJ confirmou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 praticamente todos os valores de imposto de renda retido na fonte. Deixou de reconhecer, no entanto, créditos de exercícios anteriores, no valor total de R\$ 20.222,35, razão pela qual foi julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

[...]

12. É dizer: a DRJ entende que o direito creditório do Recorrente cessa com o fim do exercício ao qual se refere, não podendo ser exercido em período subsequentes. Ocorre que, consoante demonstrou-se ao longo da manifestação de inconformidade apresentada e também dos memoriais, é imperioso que se reconheça a existência de mais R\$ 20.222,35 na formação do crédito objeto de compensação.

13. Por meio de simples consulta ao livro diário e razão contábil do Recorrente, é possível extrair-se o saldo negativo de exercícios anteriores e também do exercício objeto de compensação. Prestigiando o princípio da verdade material, o Recorrente vem, desde já, pleitear para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição apresente a DIPJ de exercícios anteriores, para que sejam confirmados os saldos negativos contabilizados e declarados que compuseram o direito creditório em questão.

14. Uma vez verificado que nos exercícios anteriores havia saldo negativo não aproveitado e que não fora objeto de compensação, é imperioso que se reconheça a possibilidade de seu aproveitamento nos exercícios subsequentes, sob pena de enriquecimento ilícito da RFB.

15. Note-se que o entendimento da DRJ, de impossibilidade de aproveitamento desse saldo negativo, está amparado no inciso II do Art. 6º da Lei nº 9.430/96 [...]

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.222 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.911265/2009-79

16. Ocorre que da leitura do supracitado artigo não é possível extrair a leitura feita pela DRJ no julgamento dos presentes autos. Não há no mencionado dispositivo nenhuma vedação ao aproveitamento de saldo negativo de exercícios anteriores. Em realidade, há previsão de restituição do montante pago a maior, no caso da compensação não utilizar a integralidade do saldo.

17. É dizer: ainda que se alegue a inexistência de norma permissiva da compensação de saldo negativo de exercícios anteriores, fato é que a legislação também não traz vedação expressa, razão pela qual, legítimo o direito do Recorrente à utilização do saldo negativo de exercícios anteriores.

Ocorre que as compensações devem ser declaradas em documento (DCOMP) no qual o interessado deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 94;730/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Desta forma, em 30 de setembro de 2002, foi editada a IN SRF n.º 210, a fim de disciplinar a restituição, o ressarcimento e a compensação. Tal Instrução Normativa aprovou os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação".

Já em 11 de abril de 2003, por meio da IN SRF n.º 320, foram aprovados o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Foram trazidas importantes mudanças à compensação declarada pelo sujeito passivo com a IN SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003. No art. 3º, o normativo comentado firmou que formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação", aprovados pela IN SRF n.º 210/2002, somente poderiam ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não pudesse vir a ser requerido ou declarada à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

As Instruções normativas IN SRF n.º 210/2002 e IN SRF n.º 323/2003 vieram a ser revogadas pela IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, a qual, depois de alterada pelas IN SRF nº 534, de 5 de abril de 2005 e IN RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005, foi revogada pela IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, esta revogada pela IN RFB nº 900, de 30 de

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.222 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.911265/2009-79

dezembro de 2008, normativo em vigor à época da transmissão da DCOMP analisada nos presentes autos.

Considerando que a Recorrente pleiteia a inclusão de saldo negativo de CSLL apurados em anos anteriores a 2003 para compor o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, entendo ser necessário verificar se a Recorrente encaminhou Pedido de Restituição, Declaração de Compensação ou PER/DCOMP pleiteando a restituição/compensação desses supostos créditos de saldo negativo anteriores.

Ante o exposto, entendo necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a comprovar que encaminhou Pedido de Restituição, Declaração de Compensação ou PER/DCOMP pleiteando a restituição/compensação dos supostos créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL apurados em anos anteriores a 2003.

Em caso positivo, a Unidade de Origem deverá informar se os créditos foram analisados e se estão disponíveis para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. A Unidade de Origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo no tocante à questão.

Deve ser dado ciência do relatório à Recorrente, intimando-a para manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça